



# Governo do Estado de Rondônia

## Governadoria

MENSAGEM N.º 043, DE 11 DE ABRIL DE 2006.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 135, § 3º, inciso I, da Constituição Estadual o Projeto de Lei, em apenso, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007."

O referido projeto, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que regem a matéria, além de corroborar para o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece as metas prioritárias da Administração Pública Estadual a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2007, dispõe sobre a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Deputados poderão ainda observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o direcionamento do setor público para à redução do déficit público estadual e para a melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Saliento também que este projeto demonstra a transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos poucos recursos deste Estado. Esclareço, igualmente que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Cumpre-me, nobres Parlamentares, despertar vossas atenções para o atendimento que este Executivo vem dispensando às diretrizes emanadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Ciente de que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo protestos de consideração e apreço.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 12, 04, 2006  
Marilyne  
ASSINATURA



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas e resultados fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a variação da situação financeira atuarial e o anexo de riscos fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos de I a VIII desta Lei.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VI – implementar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de Recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental; e

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2007 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, serem feitas adequações ao PPA, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, os grupos de despesa e fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

Grupo de despesa:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Fonte de recursos:

0100 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

- 0300 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores;
- 0201 – Cota-parte do Fundo de Justiça – FUJU;
- 0202 – Cota-parte FUNRESPOL;
- 0205 – Cota-parte FEPRAM;
- 0208 – Cota-parte do salário educação;
- 3209 – Sistema Único de Saúde;
- 3212 – Convênios e outras transferências federais;
- 3215 – Operações de crédito interna e externa;
- 0116 – Contrapartida do Estado;
- 0118 – Recursos do Tesouro FUNDEF;
- 3220 – Transferência Financeira da União para desporto Lei 90615-98;
- 3221 – Cota-parte FES;
- 3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 3223 – Fundo Nacional de Assistência Social;
- 0226 – Cota-parte FUNESBOM;
- 0227 – Cota-parte FUNDIMPER;
- 3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades; e
- 3243 – Recursos conveniados diretamente pela Adm. Indireta; e
- 3244 – Contrapartida de convênios da Adm. Indireta.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 23 será identificada pelo dígito 8 (oito) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas nos respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, inciso XV, alínea “b” desta Lei.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de elaboração de Orçamento do Estado ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo, as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar e ensino fundamental;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VII - à reserva de contingência.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso III deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do tesouro;

II - evolução da despesa do tesouro;

III - resumo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

IV - resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI - demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

VII - demonstrativo da despesa por fonte;

VIII - consolidação dos quadros orçamentários;

IX - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

X - demonstrativo da despesa por grupo de natureza;

XI - demonstrativo da despesa por modalidade;

XII - demonstrativo da despesa por função;

XIII - demonstrativo da despesa por subfunção;

XIV - demonstrativo da despesa por programa;

XV - outros demonstrativos:

a) demonstrativo da despesa por órgão e unidade; e

b) programa de trabalho.

XVI - demonstrativo das despesas de capital por função – empresas;

XVII - demonstrativo das despesas de capital por subfunção – empresas;

XIII - demonstrativo das despesas de capital por programa – empresas;

XIX - detalhamento das fontes de financiamento do investimento; e

XX – programa de trabalho das empresas.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária estadual interna e externa em 2005, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros e respectivas taxas com deságios e com outros encargos;

II - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2007, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para os exercícios a que se referem;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

V - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar.

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2006 e o programado para 2007;

VII - o impacto em 2003, 2004 e 2005 e as estimativas para 2006 e 2007, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas das empresas assumidas pelo Estado, discriminando por empresa;

VIII - o estoque da dívida pública estadual e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2005 e 2006, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

IX - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para os Municípios;

X - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal; e

XI - memória de cálculo dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2006, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 18 desta Lei.

§ 3º A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do art. 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema de Elaboração do Orçamento do Estado.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado incluirão no Sistema de Elaboração do Orçamento do Estado, até 31 de agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, até 30 de junho de 2006, o cálculo da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2007.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 12. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união - 20;

II – transferências a municípios - 40;

III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV – transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V – transferências a instituições multigovernamentais - 70;

VI – transferências ao Exterior - 80;

VII – aplicações diretas – 90; ou

VIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2007, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos das fontes:

- 0100 – Recursos do Tesouro – Exercício corrente;
- 0300 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores;
- 0201 – Cota-parte do Fundo de Justiça – FUJU;
- 0202 – Cota-parte FUNRESPOL;
- 0205 – Cota-parte FEPRAM;
- 0226 – Cota-parte FUNESBOM; e
- 0227 – Cota-parte FUNDIMPER.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

I - o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, inclusive trabalhistas e investimentos, fixadas na Lei Orçamentária de 2006, desde que financiadas com recursos referidos no *caput* deste artigo, o conjunto das dotações das referidas despesas fixadas na Lei Orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2006, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas acima.

II - ao valor resultante do inciso anterior, poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender a novos investimentos, pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor e indenizações gerais e trabalhistas.

III - O Poder ou Órgão, cuja previsão de despesa com pessoal e encargos para o exercício de 2007, ultrapassar o limite constante do inciso I, desta Lei, deverá apresentar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a memória de cálculo das respectivas despesas para análise e posterior inclusão ou não das despesas na referida LOA.

Art. 16. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará a SEPLAN, até 17 de julho de 2006, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de julho de 2006, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, aquisição e novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

V - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VI - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado, até 31 de julho de 2006.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do ADCT.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" e "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental e de órgão representativo dos Tribunais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2007, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2004 a 2006 e da lei orçamentária para 2007; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

§ 5º As Subvenções Sociais deverão ser, transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

Art. 25. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;

II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA e IPI;

III - sentenças judiciais;

IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e

V - Despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo, exceto o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

Art. 27. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2007, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

Art. 29. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 30. O orçamento fiscal conterà dotação específica destinada:

I – à implementação de política de apoio:

- a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e
- b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas.

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 32. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2007, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

Art. 34. No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do art. 21, da Lei no 101 de 4 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 35 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 35. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

### CAPÍTULO VII

#### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 36. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I – redução das desigualdades inter-regionais;
- II – defesa e preservação do meio ambiente;
- III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV – aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e
- V – projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 37. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante reprogramação orçamentária, os saldos financeiros do exercício anterior, provenientes das fontes de recursos:

- 3208 – Cota-parte do salário educação;
- 3209 – Sistema Único de Saúde;
- 3212 – Convênios e outras transferências federais;
- 3215 – Operações de crédito interna e externa; e
- 3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

§ 2º O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, durante a execução orçamentária.

Art. 42. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao SIAFEM;

Art. 46. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2007 não seja aprovado e sancionado até 15 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 47. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. Para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO I

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2007

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1.000,00

| Especificação               | 2007               |                 |                       | 2008               |                 |                       | 2009               |                 |                       |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|
|                             | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 |
| Receita Total               | 3.140.000          | 3.107.488       | 0,256                 | 3.460.000          | 3.388.872       | 0,261                 | 3.780.000          | 3.664.274       | 0,266                 |
| Receitas Primárias (I)      | 3.120.000          | 3.087.695       | 0,254                 | 3.440.000          | 3.369.294       | 0,260                 | 3.760.000          | 3.644.888       | 0,264                 |
| Despesa Total               | 3.140.000          | 3.107.488       | 0,256                 | 3.460.000          | 3.388.872       | 0,261                 | 3.780.000          | 3.664.274       | 0,266                 |
| Despesas Primárias (II)     | 3.020.000          | 2.988.730       | 0,246                 | 3.330.000          | 3.261.545       | 0,251                 | 3.640.000          | 3.528.560       | 0,256                 |
| Resultado Primário (I - II) | 100.000            | 98.955          | 0,008                 | 110.000            | 107.739         | 0,008                 | 120.000            | 116.326         | 0,008                 |
| Resultado Nominal           | (85.183)           | (84.301)        | (0,007)               | (86.584)           | (84.804)        | (0,007)               | (87.883)           | (85.193)        | (0,006)               |
| Dívida Pública Consolidada  | 1.785.194          | 1.766.710       | 0,146                 | 1.676.954          | 1.642.481       | 0,127                 | 1.567.089          | 1.519.112       | 0,110                 |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.428.019          | 1.413.233       | 0,116                 | 1.341.435          | 1.313.859       | 0,101                 | 1.253.552          | 1.215.174       | 0,088                 |

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se os índices econômicos constantes da planilha em anexo:

| Indicadores econômicos para o período de 2005 a 2009 |                                     |           |           |        |            |       |            |        |            |        |            |        |            |
|--|-------------------------------------|-----------|-----------|--------|------------|-------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|
| Indicador econômico                                  | 2003                                | 2004      | %         | 2005   | %          | 2006  | %          | 2007   | %          | 2008   | %          | 2009   | %          |
|  | PIB de Rondônia (valores correntes) | 8.491.977 | 9.321.466 | 109,77 | 10.301.679 | 0,11  | 11.281.893 | 109,51 | 12.262.107 | 108,69 | 13.242.321 | 108,00 | 14.222.535 |
| Inflação IPCA (variação %)                           |                                     | 1,076     |           | 1,057  |            | 1,051 |            | 1,046  |            | 1,042  |            | 1,038  |            |
| Índice p/ cálculo do val. constante                  |                                     | 1,021     |           | 1,011  |            | 1,051 |            | 1,010  |            | 1,021  |            | 1,032  |            |

DEMONSTRATIVO II

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000,00

| Especificação              | I - Metas Previstas em 2005 | % PIB | II - Metas Realizadas em 2005 | % PIB   | Variação (II-I) |         |
|----------------------------|-----------------------------|-------|-------------------------------|---------|-----------------|---------|
|                            |                             |       |                               |         | Valor           | %       |
| Receita Total              | 2.529.761                   | 0,246 | 2.554.557                     | 0,248   | 24.796          | 0,002   |
| Receitas Primárias (I)     | 2.321.218                   | 0,225 | 2.505.100                     | 0,243   | 183.882         | 0,018   |
| Despesa Total              | 2.529.761                   | 0,246 | 2.514.914                     | 0,244   | (14.847)        | (0,001) |
| Despesas Primárias (II)    | 2.160.120                   | 0,210 | 2.303.243                     | 0,224   | 143.123         | 0,014   |
| Resultado Primário (I-II)  | 161.098                     | 0,016 | 201.857                       | 0,020   | 40.759          | 0,004   |
| Resultado Nominal          | 195.115                     | 0,019 | (107.829)                     | (0,010) | (302.944)       | (0,029) |
| Dívida Pública Consolidada | 2.277.300                   | 0,221 | 2.003.029                     | 0,194   | (274.271)       | (0,027) |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.146.262                   | 0,208 | 1.602.270                     | 0,156   | (543.992)       | (0,053) |

Fonte: LDO 2005 e Balanço Geral do Estado



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO III

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1.000,00

| Especificação               | Valores a Preços Correntes |           |       |           |      |           |      |           |      |           |      |  |
|-----------------------------|----------------------------|-----------|-------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|--|
|                             | 2004                       | 2005      | %     | 2006      | %    | 2007      | %    | 2008      | %    | 2009      | %    |  |
| Receita Total               | 2.142.167                  | 2.554.557 | 1,19  | 2.782.000 | 1,09 | 3.140.000 | 1,13 | 3.460.000 | 1,10 | 3.760.000 | 1,09 |  |
| Receitas Primárias (I)      | 2.095.586                  | 2.505.100 | 1,20  | 2.764.400 | 1,10 | 3.120.000 | 1,13 | 3.440.000 | 1,10 | 3.760.000 | 1,09 |  |
| Despesa Total               | 2.138.074                  | 2.514.914 | 1,18  | 2.782.000 | 1,11 | 3.140.000 | 1,13 | 3.460.000 | 1,10 | 3.760.000 | 1,09 |  |
| Despesas Primárias (II)     | 1.949.766                  | 2.303.243 | 1,18  | 2.672.770 | 1,16 | 3.020.000 | 1,13 | 3.330.000 | 1,10 | 3.640.000 | 1,09 |  |
| Resultado Primário (I - II) | 145.820                    | 201.857   | 1,38  | 91.630    | 0,45 | 100.000   | 1,09 | 110.000   | 1,10 | 120.000   | 1,09 |  |
| Resultado Nominal           | 169.520                    | (107.629) | -0,64 | (89.069)  | 0,83 | (85.183)  | 0,96 | (86.584)  | 1,02 | (87.883)  | 1,02 |  |
| Dívida Pública Consolidada  | 1.977.369                  | 2.003.029 | 1,01  | 1.891.683 | 0,94 | 1.765.194 | 0,94 | 1.676.954 | 0,94 | 1.567.089 | 0,93 |  |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.710.099                  | 1.602.270 | 0,94  | 1.513.201 | 0,94 | 1.428.019 | 0,94 | 1.341.435 | 0,94 | 1.253.552 | 0,93 |  |

Fonte: Balanços de 2004 e 2005 e balancete de fevereiro emitido em 09/04/2006.

| Especificação               | Valores a Preços Constantes |           |       |           |      |           |      |           |      |           |      |  |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------|-------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|--|
|                             | 2004                        | 2005      | %     | 2006      | %    | 2007      | %    | 2008      | %    | 2009      | %    |  |
| Receita Total               | 2.167.566                   | 2.581.413 | 1,18  | 2.782.000 | 1,08 | 3.107.488 | 1,12 | 3.388.872 | 1,09 | 3.664.274 | 1,08 |  |
| Receitas Primárias (I)      | 2.139.998                   | 2.531.436 | 1,18  | 2.764.400 | 1,09 | 3.087.695 | 1,12 | 3.369.264 | 1,09 | 3.644.886 | 1,08 |  |
| Despesa Total               | 2.183.387                   | 2.541.353 | 1,16  | 2.782.000 | 1,09 | 3.107.488 | 1,12 | 3.388.872 | 1,09 | 3.664.274 | 1,08 |  |
| Despesas Primárias (II)     | 1.991.087                   | 2.327.457 | 1,17  | 2.672.770 | 1,15 | 2.988.730 | 1,12 | 3.261.545 | 1,09 | 3.528.560 | 1,08 |  |
| Resultado Primário (I - II) | 148.911                     | 203.979   | 1,37  | 91.630    | 0,45 | 98.965    | 1,08 | 107.739   | 1,09 | 116.326   | 1,08 |  |
| Resultado Nominal           | 173.113                     | (108.963) | -0,63 | (89.069)  | 0,82 | (84.301)  | 0,95 | (84.804)  | 1,01 | (85.193)  | 1,00 |  |
| Dívida Pública Consolidada  | 2.019.276                   | 2.024.087 | 1,00  | 1.891.683 | 0,93 | 1.765.710 | 0,93 | 1.642.481 | 0,93 | 1.519.112 | 0,92 |  |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.746.341                   | 1.619.115 | 0,93  | 1.513.201 | 0,93 | 1.413.233 | 0,93 | 1.313.859 | 0,93 | 1.215.174 | 0,92 |  |

DEMONSTRATIVO IV

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

| Patrimônio Líquido  | 2005      | %      | 2004      | %      | 2003    | %      |
|---------------------|-----------|--------|-----------|--------|---------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 1.956.245 | 100,00 | 1.303.763 | 100,00 | 673.843 | 100,00 |
| Reservas            | -         | -      | -         | -      | -       | -      |
| Resultado Acumulado | -         | -      | -         | -      | -       | -      |
| TOTAL               | 1.956.245 | 100,00 | 1.303.763 | 100,00 | 673.843 | 100,00 |

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

| Patrimônio Líquido  | 2005   | %      | 2004   | %      | 2003   | %      |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 64.083 | 100,00 | 63.184 | 100,00 | 49.437 | 100,00 |
| Reservas            | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| Resultado Acumulado | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| TOTAL               | 64.083 | 100,00 | 63.184 | 100,00 | 49.437 | 100,00 |

Fonte: Balanço do Estado dos anos de 2003 a 2005



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO V

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

| Receitas Realizadas | 2005 | 2004 | 2003 |
|---------------------|------|------|------|
|                     | (a)  | (d)  |      |

### RECEITAS DE CAPITAL

|                           |   |    |     |
|---------------------------|---|----|-----|
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS       | - | 21 | 918 |
| Alienação de Bens Móveis  | - | 21 | 918 |
| Alienação de Bens Imóveis | - | -  | -   |
| TOTAL (I)                 | - | 21 | 918 |

| Despesas Liquidadas | 2005 | 2004 | 2003 |
|---------------------|------|------|------|
|                     | (b)  | (e)  |      |

### APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

|   |                 |               |     |
|---|-----------------|---------------|-----|
| DESPESAS DE CAPITAL                       | -               | 21            | 918 |
| Investimentos                             | -               | 21            | 918 |
| Inversões Financeiras                     | -               | -             | -   |
| Amortização da Dívida                     | -               | -             | -   |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | -               | -             | -   |
| Regime Geral de Previdência Social        | -               | -             | -   |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos    | -               | -             | -   |
| TOTAL (II)                                | -               | 21            | 918 |
| SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)           | (c) = (a-b)+(f) | (f)=(d-e)+(g) | (g) |
|   | 21              | 918           |     |

Fonte: Siafem

Nota: O montante de recursos provenientes da alienação de bens móveis foram aplicados integralmente em despesas de investimentos.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO VI

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

| Receitas Previdenciárias                            | 2003          | 2004          | 2005           |
|---|---------------|---------------|----------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>                           | <b>42.587</b> | <b>58.044</b> | <b>76.915</b>  |
| Receita de Contribuições                            | 36.689        | 50.014        | 66.277         |
| Pessoal Civil                                       | 28.637        | 39.114        | 58.350         |
| Pessoal Militar                                     | 5.629         | 8.215         | 7.912          |
| Outras Contribuições Previdenciárias                | 2.407         | 2.670         | -              |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS        | 16            | 15            | 14             |
| Receita Patrimonial                                 | 5.898         | 8.030         | 10.366         |
| Outras Receitas Correntes                           | -             | -             | 272            |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                          | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| Alienação de Bens                                   | -             | -             | -              |
| Outras Receitas de Capital                          | -             | -             | -              |
| <b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b> | <b>34.909</b> | <b>28.791</b> | <b>50.163</b>  |
| Contribuição Patronal do Exercício                  | 34.909        | 28.791        | 50.163         |
| Pessoal Civil                                       | 28.074        | 27.122        | 42.792         |
| Pessoal Militar                                     | 6.835         | 1.669         | 7.371          |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores      | -             | -             | -              |
| Pessoal Civil                                       | -             | -             | -              |
| Pessoal Militar                                     | -             | -             | -              |
| <b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>   | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>                       | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>       | <b>77.496</b> | <b>86.835</b> | <b>127.078</b> |

| Receitas Previdenciárias                         | 2003          | 2004          | 2005           |
|--|---------------|---------------|----------------|
| <b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>                       | <b>8.478</b>  | <b>16.737</b> | <b>69.393</b>  |
| Despesas Correntes                               | 8.015         | 15.684        | 68.607         |
| Despesas de Capital                              | 463           | 1.053         | 786            |
| <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>                        | <b>39.715</b> | <b>56.912</b> | <b>57.725</b>  |
| Pessoal Civil                                    | 28.662        | 43.080        | 39.938         |
| Pessoal Militar                                  | 11.053        | 13.832        | 17.787         |
| Outras Despesas Correntes                        | -             | -             | -              |
| Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS      | -             | -             | -              |
| Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS | -             | -             | -              |
| <b>RESERVA DO RPPS</b>                           | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>   | <b>48.193</b> | <b>73.649</b> | <b>127.118</b> |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>         | <b>29.303</b> | <b>13.186</b> | <b>(41)</b>    |
| <b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>      | <b>41.946</b> | <b>55.132</b> | <b>55.091</b>  |

Fonte: Balanços de 2003 a 2005



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

| Exercício | Repasse<br>Contribuição Patronal<br>(a) | Receitas<br>Previdenciárias<br>(b) | Despesas<br>Previdenciárias (c) | Resultado<br>Previdenciário<br>(d) = (a + b - c) | Saldo Financeiro<br>do Exercício<br>(e) = (e ant. + d) |
|-----------|---|------------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 2006      | 53.617                                  | 79.981                             | 155.399                         | (75.418)   | (20.327)   |
| 2007      | 52.517                                  | 78.341                             | 168.769                         | (90.428)   | (110.754)  |
| 2008      | 51.403                                  | 76.679                             | 183.097                         | (106.419)  | (217.173)  |
| 2009      | 49.943                                  | 74.500                             | 199.936                         | (125.435)  | (342.608)  |
| 2010      | 48.444                                  | 72.266                             | 217.653                         | (145.388)  | (487.996)  |
| 2011      | 46.425                                  | 69.252                             | 239.995                         | (170.742)  | (658.738)  |
| 2012      | 43.933                                  | 65.536                             | 265.615                         | (200.079)  | (858.817)  |
| 2013      | 41.292                                  | 61.596                             | 292.969                         | (231.373)  | (1.090.190)  |
| 2014      | 38.209                                  | 56.998                             | 324.030                         | (267.032)  | (1.357.222)  |
| 2015      | 35.212                                  | 52.526                             | 354.032                         | (301.507)  | (1.658.728)  |
| 2016      | 32.276                                  | 48.146                             | 383.475                         | (335.328)  | (1.994.057)  |
| 2017      | 29.691                                  | 44.290                             | 410.390                         | (366.100)  | (2.360.156)  |
| 2018      | 26.720                                  | 39.858                             | 439.358                         | (399.500)  | (2.759.656)  |
| 2019      | 24.684                                  | 36.822                             | 461.776                         | (424.954)  | (3.184.610)  |
| 2020      | 22.778                                  | 33.978                             | 482.571                         | (448.593)  | (3.633.203)  |
| 2021      | 21.134                                  | 31.526                             | 501.211                         | (469.685)  | (4.102.888)  |
| 2022      | 19.548                                  | 29.160                             | 518.945                         | (489.785)  | (4.592.673)  |
| 2023      | 18.241                                  | 27.210                             | 534.167                         | (506.957)  | (5.099.631)  |
| 2024      | 16.959                                  | 25.298                             | 549.020                         | (523.721)  | (5.623.352)  |
| 2025      | 15.813                                  | 23.589                             | 562.123                         | (538.535)  | (6.161.887)  |
| 2026      | 14.718                                  | 21.955                             | 574.414                         | (552.459)  | (6.714.346)  |
| 2027      | 13.775                                  | 20.548                             | 584.955                         | (564.406)  | (7.278.752)  |
| 2028      | 12.842                                  | 19.156                             | 594.978                         | (575.822)  | (7.854.574)  |
| 2029      | 11.871                                  | 17.708                             | 604.798                         | (587.090)  | (8.441.664)  |
| 2030      | 11.179                                  | 16.675                             | 611.072                         | (594.396)  | (9.036.061)  |
| 2031      | 10.528                                  | 15.705                             | 616.070                         | (600.365)  | (9.636.426)  |
| 2032      | 9.911                                   | 14.784                             | 619.485                         | (604.700)  | (10.241.126)   |
| 2033      | 9.378                                   | 13.989                             | 621.029                         | (607.041)  | (10.848.167)   |
| 2034      | 8.909                                   | 13.290                             | 620.761                         | (607.471)  | (11.455.638)   |
| 2035      | 8.383                                   | 12.505                             | 619.615                         | (607.111)  | (12.062.749)   |
| 2036      | 7.861                                   | 11.727                             | 617.113                         | (605.386)  | (12.668.134)   |
| 2037      | 7.465                                   | 11.136                             | 612.004                         | (600.868)  | (13.269.003)   |
| 2038      | 7.072                                   | 10.550                             | 605.312                         | (594.762)  | (13.863.765)   |
| 2039      | 6.769                                   | 10.098                             | 596.208                         | (586.110)  | (14.449.874)   |
| 2040      | 6.481                                   | 9.668                              | 585.338                         | (575.670)  | (15.025.545)   |



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### DEMONSTRATIVO VII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1.000,00

| Setores / Programas / Beneficiário | Renúncia de Receita Prevista |      |      | Compensação |
|------------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
|                                    | Tributo/Contribuição         | 2007 | 2008 |             |
|                                    |                              |      |      |             |
|                                    |                              |      |      |             |
| <b>TOTAL</b>                       |                              |      |      |             |

### DEMONSTRATIVO VIII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1.000,00

| EVENTO   | Valor Previsto 2007 |
|--|---------------------|
| Aumento Permanente da Receita                                      | -                   |
| (-) Aumento referente a transferências constitucionais             | -                   |
| (-) Aumento referente a transferências do FUNDEF                   | -                   |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)                   | -                   |
| Redução Permanente de Despesa (II)                                 | 4.520               |
| Margem Bruta (III) = (I+II)  | 4.520               |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)                               | 4.520               |
| Novas DOCC   | 4.520               |
| Incremento do Programa de auxílio-saúde e fardamento               | 1.780               |
| Incremento Salarial e contratação de novos servidores do Executivo | 2.740               |
| Novas DOCC geradas por PPP's                                       |                     |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)                        | -                   |

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 089 , DE 8 DE AGOSTO DE 2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
EM 14/08/06  
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 153, de 13 de junho de 2006.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os dispositivos abaixo relacionados, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 5º .....

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 23, será alocada na unidade orçamentária “Recursos sob a Supervisão da SEPLAN” e identificada pelo dígito 8 (oito) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.”

O Veto Parcial em apreço abrange o § 3º do artigo 5º, por entendermos que o parágrafo em questão está em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, cujo grupo de natureza é representado pelo dígito nove.

“Art. 9º .....

§ 1º .....

XXI – demonstrativo da despesa por elemento.”

O Veto Parcial em questão abrange o inciso XXI, do § 1º, do artigo 9º, por acreditarmos que o mesmo é incompatível com o artigo 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, em conjunto o que dispõe o artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

“Art. 15. ....

§ 2º. Nos termos do § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2007, a dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado corresponderá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício e as despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da referida receita corrente líquida.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

O Veto Parcial cinge o § 2º, do artigo 15, vez que afronta a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IV, promovendo a vinculação de receita para a Instituição, acrescente-se ao explicitado acima a violação do disposto no art. 7º da Constituição Estadual, que garante a independência e harmonia entre os Poderes do Estado e incompatibilidade com o artigo 36, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, visto que a referida instituição não é citada no referido artigo.

É igualmente antagônica, em relação ao *caput* do artigo 15, desta Lei, a destinação de recursos orçamentários à Instituição em tela, visto que define forma diferente de distribuição de recursos orçamentários.

“Art. 28. ....  
.....

§ 4º. Os déficits orçamentários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que venham ocorrer durante o exercício de 2007, serão suplementados com recursos da reserva de contingência e com os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.”

O Veto Parcial envolve o § 4º, do artigo 28, cuja interpretação é de caráter dúbio, pois ao afirmar textualmente que os déficits serão suplementados com recursos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, vai de encontro ao artigo, seus parágrafos e incisos da citada Lei, que indica apenas a forma que deve ser procedida quando da abertura de crédito e igualmente contrário ao disposto no artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o qual preconiza que o Projeto de Lei Orçamentário Anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

“Art. 30. ....  
.....

§ 1º. Para o atendimento de despesas com emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará, dentro do Programa de Ações de Desenvolvimento Regional da unidade Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, no grupo de despesa 44.50.41.00, o montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 2º. Nos termos do *caput* do artigo 136-A da Constituição Estadual, para o exercício de 2007, serão de execução obrigatória as emendas individuais de cada Deputado, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como também o valor total de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em emendas de bancada ou bloco parlamentar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º. Os recursos destinados a subsidiar as atividades de assistência técnica e extensão rural no exercício de 2007 terão um acréscimo percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à dotação inicial do exercício de 2006.

§ 4º. O orçamento de que trata o *caput* ainda conterà recursos suficientes para:

I – projeto e execução de pavimentação asfáltica das rodovias que ligam:

a) Rondominas à BR-364;

b) Mirante da Serra a Tarilândia;

c) Urupá a Alvorada do Oeste;

d) Vale do Anari ao 5º BEC e deste distrito à sede do município de Machadinho do Oeste;

II – a realização de estudos de impacto ambiental e a apresentação do RIMA para a implantação da rodovia que atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim, ligando Jacinópolis à Nova Dimensão, ambos distritos de Nova Mamoré;

III – a implantação de Pelotões de Proteção Escolar da PM em todas as escolas públicas;

IV – instituição e implantação do Plano Diretor de Rodovias Estaduais;

V – instituição de programas específicos para atendimento de jovens e adolescentes nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde e trabalho.

§ 5º. Dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Educação:

I – 8% (oito por cento), no mínimo, serão destinados para construção, reforma e ampliação de unidades escolares;

II – 3% (três por cento), no mínimo, serão utilizados para implantação de laboratórios de informática e outros;

III – será destinado o que for necessário para a implantação e manutenção de cursos preparatórios pré-vestibulares no último ano do ensino médio, em pelo menos 10% (dez por cento) das unidades escolares;

IV – será destinada dotação específica para a implantação e manutenção do ensino médio na zona rural.

§ 6º. Da dotação orçamentária do Poder Executivo:

I – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em construção de casas populares destinada exclusivamente para a população de baixa renda;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de apoio à inclusão e promoção social, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – 0,5% (meio por cento), no mínimo, da dotação da SEAPES serão aplicados em programas de recuperação de pastagens.”

O Veto Parcial engloba o § 1º, do artigo 30, vez que destina antecipadamente recursos para investimentos sem a devida observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, sendo, portanto, incompatível com o artigo 18 citado.

O Veto Parcial engloba o § 2º, do artigo 30, em virtude do veto do § 1º acima mencionado e nos mesmos termos do veto anterior.

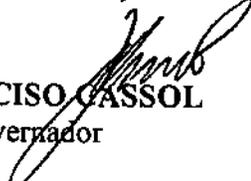
Os dispositivos parcialmente vetados são os constantes das alíneas e incisos dos §§ 3º a 6º, do artigo 30, por ensejarem violação constitucional ao que preceitua o artigo 7º, da Constituição Estadual, contrariando frontalmente a independência dos Poderes do Estado e permitindo ao Legislativo que determine ao Executivo o desenvolvimento de ações de sua competência. Evitando a elaboração e o encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de atos de sua iniciativa. As ações programadas no âmbito do proposto pelo parágrafo em questão são de extrema relevância e já estado sendo objeto de prioridade e das respectivas iniciativas do Governo assim como outros de relevante importância para o Estado.

Cumpre-se informar que os dispositivos acima também contrariam o artigo 18, da Lei nº 1590, de 10 de fevereiro de 2006 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – cujo teor preceitua que somente incluirão projetos novos se tiver sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

“Art. 36. As despesas com pessoal ativo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2007, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não excedendo o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignados aos Poderes e órgãos constantes na redação original do projeto de lei orçamentária anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei estadual.”

O Veto ao artigo 36 se dá por infringir o inciso II, artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos percentuais já foram sabiamente definidos pelo legislador na lei acima citada e ainda por entender que tal dispositivo é contrário ao interesse público preconizando no § 1º, do artigo 42, da Constituição Estadual, vez que cerceia o direito do Poder Executivo de administrar com parcimônia os limites destinados às despesas com pessoal e encargos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

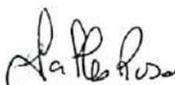
OF.S/339/06

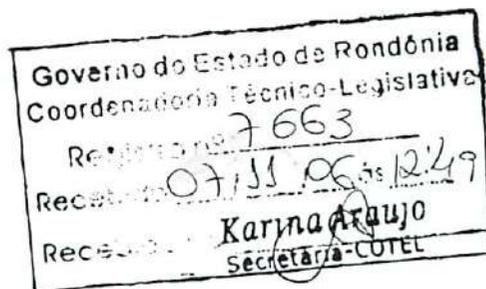
Porto Velho, 1º de novembro de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, da Lei Complementar nº 357, de 26 de julho de 2006 da Lei Complementar 355, de 29 de junho de 2006 e da Lei nº 1659, de 8 de agosto de 2006.

Atenciosamente,

  
Deputada Ellen Ruth  
1ª Secretária



Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.  
Em 06/11/06  
As 11:40  
*Olneylo*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 153/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2006.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei  
orçamentária de 2007.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a variação da situação financeira atuarial e o anexo de riscos fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos de I a VIII desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VI – implementar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental; e

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2007 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, serem feitas adequações ao PPA, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º. Os grupos de despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. São consideradas fontes de recursos:

I – 0100 – Recursos do Tesouro;

II – 0201 – cota-parte do Fundo de Justiça – FUJU;

III – 0202 – Cota-parte FUNRESPOL;

IV – 0205 – Cota-parte FEPRAM;

V - 0208 – Cota-parte do salário educação;

VI - 3209 – Sistema Único de Saúde;

VII - 3212 – Convênios e outras transferências federais;

VIII- 3215 – Operações de crédito interna e externa;

IX - 0116 – Contrapartida do Estado;

X - 0118 – Recursos do Tesouro FUNDEF;

XI - 3220 – Transferência Financeira da União para desporto – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XII - 3221 – Cota-parte FES;

XIII - 3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

XIV - 3223 – Fundo Nacional de Assistência Social;

XV - 0226 – Cota-parte FUNESBOM;

XVI - 0227 – Cota-parte FUNDIMPER;

XVII - 3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades;

XVIII - 3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta; e

XIX - 3244 – Contrapartida de convênios da Administração Indireta.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 23, será alocada na unidade orçamentária “Recursos sob a Supervisão da SEPLAN” e identificada pelo dígito 8 (oito) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. As metas físicas serão indicadas nos respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, inciso XV, alínea “b” desta Lei.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º. Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de elaboração de Orçamento do Estado ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo, as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 8º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar e ensino fundamental;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VII - à reserva de contingência.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º. A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso III deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

§ 3º. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do tesouro;

II - evolução da despesa do tesouro;

III - resumo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

IV - resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI - demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

VII - demonstrativo da despesa por fonte;

VIII - consolidação dos quadros orçamentários;

IX - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

X - demonstrativo da despesa por grupo de natureza;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XI - demonstrativo da despesa por modalidade;
- XII - demonstrativo da despesa por função;
- XIII - demonstrativo da despesa por subfunção;
- XIV - demonstrativo da despesa por programa;
- XV - outros demonstrativos:
  - a) demonstrativo da despesa por órgão e unidade; e
  - b) programa de trabalho;
- XVI - demonstrativo das despesas de capital por função – empresas;
- XVII - demonstrativo das despesas de capital por subfunção – empresas;
- XVIII - demonstrativo das despesas de capital por programa – empresas;
- XIX - detalhamento das fontes de financiamento do investimento;
- XX – programa de trabalho das empresas; e
- XXI – demonstrativo da despesa por elemento.

§ 2º. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária estadual interna e externa em 2005, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros e respectivas taxas com deságios e com outros encargos;

II - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2007, com a indicação da representatividade percentual



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para os exercícios a que se referem;

V - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2006 e o programado para 2007;

VII - o impacto em 2003, 2004 e 2005 e as estimativas para 2006 e 2007, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas das empresas assumidas pelo Estado, discriminando por empresa;

VIII - o estoque da dívida pública estadual e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2005 e 2006, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

IX - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para os Municípios;

X - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal; e

XI - memória de cálculo dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2006, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 18 desta Lei.

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema de Elaboração do Orçamento do Estado.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado incluirão no Sistema de Elaboração do Orçamento do Estado, até 31 de



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo e do disposto no art. 15 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até 20 de julho de 2006, o cálculo das receitas públicas e da receita corrente líquida – RCL projetadas para o exercício de 2007.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 12. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união - 20;

II – transferências à municípios - 40;

III – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV – transferências à instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V – transferências à instituições multigovernamentais - 70;

VI – transferências ao Exterior - 80;

VII – aplicações diretas – 90; ou

VIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I  
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas no exercício de 2006, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, acrescidas da variação percentual projetada das receitas públicas para 2007.

§ 1º. Aos valores resultantes da aplicação do disposto no *caput* poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender a novos investimentos, pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor e indenizações gerais e trabalhistas.

§ 2º. Nos termos do § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2007, a dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado corresponderá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício e as despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da referida receita corrente líquida.

Art. 16. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à SEPLAN, até 17 de julho de 2006, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequianda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de julho de 2006, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, aquisição e novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

V - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VI - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado, até 31 de julho de 2006.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal ou no artigo 61, do ADCT.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “contribuições” e “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental e de órgão representativo dos Tribunais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2007, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e
- b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2004 a 2006 e da lei orçamentária para 2007; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

§ 5º. As Subvenções Sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

Art. 25. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 26. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA e IPI;

III - sentenças judiciais;

IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e

V - Despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo, exceto o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

Art. 27. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2007, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 4º. Os déficits orçamentários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que venham ocorrer durante o exercício de 2007, serão suplementados com recursos da reserva de contingência e com os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 29. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 30. O orçamento fiscal conterá dotação específica destinada:

I – à implementação de política de apoio:

a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e

b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º. Para o atendimento de despesas com emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará, dentro do Programa de Ações de Desenvolvimento Regional da unidade Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, no grupo de despesa 44.50.41.00, o montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 2º. Nos termos do *caput* do artigo 136-A da Constituição Estadual, para o exercício de 2007, serão de execução obrigatória as emendas individuais de cada Deputado, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como também o valor total de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em emendas de bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º. Os recursos destinados a subsidiar as atividades de assistência técnica e extensão rural no exercício de 2007 terão um acréscimo percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à dotação inicial do exercício de 2006.

§ 4º. O orçamento de que trata o *caput* ainda conterà recursos suficientes para:

I – projeto e execução de pavimentação asfáltica das rodovias que ligam:

a) Rondominas à BR-364;

b) Mirante da Serra a Tarilândia;

c) Urupá a Alvorada do Oeste;

d) Vale do Anari ao 5º BEC e deste distrito à sede do município de Machadinho do Oeste;

II – a realização de estudos de impacto ambiental e a apresentação do RIMA para a implantação da rodovia que atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim, ligando Jacinópolis à Nova Dimensão, ambos distritos de Nova Mamoré;

III – a implantação de Pelotões de Proteção Escolar da PM em todas as escolas públicas;

IV – instituição e implantação do Plano Diretor de Rodovias Estaduais;

V – instituição de programas específicos para atendimento de jovens e adolescentes nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde e trabalho.

§ 5º. Dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Educação:

I – 8% (oito por cento), no mínimo, serão destinados para construção, reforma e ampliação de unidades escolares;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – 3% (três por cento), no mínimo, serão utilizados para implantação de laboratórios de informática e outros;

III – será destinado o que for necessário para a implantação e manutenção de cursos preparatórios pré-vestibulares no último ano do ensino médio, em pelo menos 10% (dez por cento) das unidades escolares;

IV – será destinada dotação específica para a implantação e manutenção do ensino médio na zona rural.

§ 6º. Da dotação orçamentária do Poder Executivo:

I – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em construção de casas populares destinadas exclusivamente para a população de baixa renda;

II – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de apoio à inclusão e promoção social, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – 0,5% (meio por cento), no mínimo, da dotação da SEAPES serão aplicados em programas de recuperação de pastagens.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 32. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2007, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

Art. 34. No exercício de 2007, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 35 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 35. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36. As despesas com pessoal ativo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2007, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não excedendo o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignados aos Poderes e órgãos constantes na redação original do projeto de lei orçamentária anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei estadual.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**  
**DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 37. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I - redução das desigualdades inter-regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e
- V - projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 38. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 39. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e 30 (trinta) dias após o fechamento do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, e justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º. A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, durante a execução orçamentária.

Art. 42. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao SIAFEM.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 15 de dezembro de 2006, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até a sanção ou promulgação da lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;
- VI - convênios e respectivas contrapartidas do SUS e Salário Educação; e
- VII - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 47. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

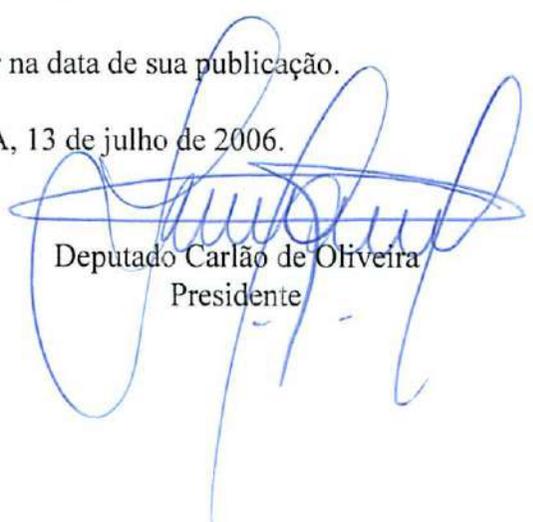
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. Para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEMONSTRATIVO I

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2007

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1.000,00

| Especificação               | 2007               |                 |                       | 2008               |                 |                       | 2009               |                 |                       |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|
|                             | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 |
| Receita Total               | 3.140.000          | 3.107.488       | 0,256                 | 3.460.000          | 3.388.872       | 0,261                 | 3.780.000          | 3.664.274       | 0,266                 |
| Receitas Primárias (I)      | 3.120.000          | 3.087.695       | 0,254                 | 3.440.000          | 3.369.284       | 0,260                 | 3.760.000          | 3.644.886       | 0,264                 |
| Despesa Total               | 3.140.000          | 3.107.488       | 0,256                 | 3.460.000          | 3.388.872       | 0,261                 | 3.780.000          | 3.664.274       | 0,266                 |
| Despesas Primárias (II)     | 3.020.000          | 2.988.730       | 0,246                 | 3.330.000          | 3.261.545       | 0,251                 | 3.640.000          | 3.528.560       | 0,256                 |
| Resultado Primário (I - II) | 100.000            | 98.965          | 0,008                 | 110.000            | 107.739         | 0,008                 | 120.000            | 116.326         | 0,008                 |
| Resultado Nominal           | (85.183)           | (84.301)        | (0,007)               | (86.534)           | (84.604)        | (0,007)               | (87.883)           | (85.193)        | (0,006)               |
| Dívida Pública Consolidada  | 1.785.194          | 1.786.710       | 0,146                 | 1.676.954          | 1.642.481       | 0,127                 | 1.567.089          | 1.519.112       | 0,110                 |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.428.019          | 1.413.233       | 0,116                 | 1.341.435          | 1.313.859       | 0,101                 | 1.253.552          | 1.215.174       | 0,088                 |

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se os índices econômicos constantes da planilha em anexo.

| Indicadores econômicos para o período de 2003 a 2009 |                                     |           |           |        |            |      |            |        |            |        |            |        |            |
|--|-------------------------------------|-----------|-----------|--------|------------|------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|
| Indicador econômico                                  | 2003                                | 2004      | %         | 2005   | %          | 2006 | %          | 2007   | %          | 2008   | %          | 2009   | %          |
|  | PIB de Rondônia (valores correntes) | 8.491.977 | 9.321.466 | 109,77 | 10.301.679 | 0,11 | 11.281.893 | 109,51 | 12.262.107 | 108,89 | 13.242.321 | 108,00 | 14.222.535 |
| Inflação IPCA (variação %)                           |                                     |           | 1,078     |        | 1,057      |      | 1,051      |        | 1,046      |        | 1,042      |        | 1,038      |
| Índice p/ cálculo do val. constante                  |                                     |           | 1,021     |        | 1,011      |      | 1,051      |        | 1,010      |        | 1,021      |        | 1,032      |

DEMONSTRATIVO II

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000,00

| Especificação              | I - Metas Previstas em 2005 | % PIB | II - Metas Realizadas em 2005 | % PIB   | Variação (II-I) |         |
|----------------------------|-----------------------------|-------|-------------------------------|---------|-----------------|---------|
|                            |                             |       |                               |         | Valor           | %       |
| Receita Total              | 2.529.761                   | 0,246 | 2.554.557                     | 0,248   | 24.796          | 0,002   |
| Receitas Primárias (I)     | 2.321.218                   | 0,225 | 2.505.100                     | 0,243   | 183.882         | 0,018   |
| Despesa Total              | 2.529.761                   | 0,246 | 2.514.914                     | 0,244   | (14.847)        | (0,001) |
| Despesas Primárias (II)    | 2.160.120                   | 0,210 | 2.303.243                     | 0,224   | 143.123         | 0,014   |
| Resultado Primário (I-II)  | 161.098                     | 0,016 | 201.857                       | 0,020   | 40.759          | 0,004   |
| Resultado Nominal          | 195.115                     | 0,019 | (107.829)                     | (0,010) | (302.944)       | (0,029) |
| Dívida Pública Consolidada | 2.277.300                   | 0,221 | 2.003.029                     | 0,194   | (274.271)       | (0,027) |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.146.262                   | 0,208 | 1.602.270                     | 0,156   | (543.992)       | (0,053) |

Fonte: LDO 2005 e Balanço Geral do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEMONSTRATIVO III

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1.000,00

| Especificação               | Valores a Preços Correntes |           |       |           |      |           |      |           |      |           |      |  |
|-----------------------------|----------------------------|-----------|-------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|--|
|                             | 2004                       | 2005      | %     | 2006      | %    | 2007      | %    | 2008      | %    | 2009      | %    |  |
| Receita Total               | 2.142.167                  | 2.554.557 | 1,19  | 2.782.000 | 1,09 | 3.140.000 | 1,13 | 3.460.000 | 1,10 | 3.780.000 | 1,09 |  |
| Receitas Primárias (I)      | 2.095.586                  | 2.505.100 | 1,20  | 2.764.400 | 1,10 | 3.120.000 | 1,13 | 3.440.000 | 1,10 | 3.760.000 | 1,09 |  |
| Despesa Total               | 2.138.074                  | 2.514.914 | 1,18  | 2.782.000 | 1,11 | 3.140.000 | 1,13 | 3.460.000 | 1,10 | 3.780.000 | 1,09 |  |
| Despesas Primárias (II)     | 1.949.766                  | 2.303.243 | 1,18  | 2.672.770 | 1,16 | 3.020.000 | 1,13 | 3.330.000 | 1,10 | 3.640.000 | 1,09 |  |
| Resultado Primário (I - II) | 145.820                    | 201.857   | 1,38  | 91.630    | 0,45 | 100.000   | 1,09 | 110.000   | 1,10 | 120.000   | 1,09 |  |
| Resultado Nominal           | 169.520                    | (107.829) | -0,64 | (89.069)  | 0,83 | (85.183)  | 0,96 | (86.584)  | 1,02 | (87.883)  | 1,02 |  |
| Dívida Pública Consolidada  | 1.977.369                  | 2.003.029 | 1,01  | 1.891.683 | 0,94 | 1.785.194 | 0,94 | 1.676.954 | 0,94 | 1.567.089 | 0,93 |  |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.710.099                  | 1.602.270 | 0,94  | 1.513.201 | 0,94 | 1.428.019 | 0,94 | 1.341.435 | 0,94 | 1.253.552 | 0,93 |  |

Fonte: Balanços de 2004 e 2005 e balancete de fevereiro emitido em 06/04/2006.

| Especificação               | Valores a Preços Constantes |           |       |           |      |           |      |           |      |           |      |  |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------|-------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|--|
|                             | 2004                        | 2005      | %     | 2006      | %    | 2007      | %    | 2008      | %    | 2009      | %    |  |
| Receita Total               | 2.187.566                   | 2.581.413 | 1,18  | 2.782.000 | 1,08 | 3.107.488 | 1,12 | 3.388.672 | 1,09 | 3.664.274 | 1,08 |  |
| Receitas Primárias (I)      | 2.139.998                   | 2.531.436 | 1,18  | 2.764.400 | 1,09 | 3.087.695 | 1,12 | 3.369.284 | 1,09 | 3.644.888 | 1,08 |  |
| Despesa Total               | 2.183.387                   | 2.541.353 | 1,16  | 2.782.000 | 1,09 | 3.107.488 | 1,12 | 3.388.672 | 1,09 | 3.664.274 | 1,08 |  |
| Despesas Primárias (II)     | 1.991.087                   | 2.327.457 | 1,17  | 2.672.770 | 1,15 | 2.988.730 | 1,12 | 3.261.545 | 1,09 | 3.528.560 | 1,08 |  |
| Resultado Primário (I - II) | 148.911                     | 203.979   | 1,37  | 91.630    | 0,45 | 98.965    | 1,08 | 107.739   | 1,09 | 116.326   | 1,08 |  |
| Resultado Nominal           | 173.113                     | (108.963) | -0,63 | (89.069)  | 0,82 | (84.301)  | 0,95 | (84.804)  | 1,01 | (85.193)  | 1,00 |  |
| Dívida Pública Consolidada  | 2.019.276                   | 2.024.087 | 1,00  | 1.891.683 | 0,93 | 1.766.710 | 0,93 | 1.642.481 | 0,93 | 1.519.112 | 0,92 |  |
| Dívida Consolidada Líquida  | 1.746.341                   | 1.619.115 | 0,93  | 1.513.201 | 0,93 | 1.413.233 | 0,93 | 1.313.859 | 0,93 | 1.215.174 | 0,92 |  |

DEMONSTRATIVO IV

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

| Patrimônio Líquido  | 2005      | %      | 2004      | %      | 2003    | %      |
|---------------------|-----------|--------|-----------|--------|---------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 1.956.245 | 100,00 | 1.303.763 | 100,00 | 673.843 | 100,00 |
| Reservas            | -         | -      | -         | -      | -       | -      |
| Resultado Acumulado | -         | -      | -         | -      | -       | -      |
| TOTAL               | 1.956.245 | 100,00 | 1.303.763 | 100,00 | 673.843 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| Patrimônio Líquido  | 2005   | %      | 2004   | %      | 2003   | %      |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 64.083 | 100,00 | 63.184 | 100,00 | 49.437 | 100,00 |
| Reservas            | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| Resultado Acumulado | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| TOTAL               | 64.083 | 100,00 | 63.184 | 100,00 | 49.437 | 100,00 |

Fonte: Balanço do Estado dos anos de 2003 a 2005



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEMONSTRATIVO V

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

| Receitas Realizadas                                  | 2005          | 2004          | 2003 |
|--|---------------|---------------|------|
|  | (a)           | (d)           |      |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                           |               |               |      |
| <b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>                           | -             | 21            | 918  |
| Alienação de Bens Móveis                             | -             | 21            | 918  |
| Alienação de Bens Imóveis                            | -             | -             | -    |
| <b>TOTAL (I)</b>                                     | -             | 21            | 918  |
| <b>Despesas Liquidadas</b>                           |               |               |      |
|  | 2005          | 2004          | 2003 |
|  | (b)           | (e)           |      |
| <b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b> |               |               |      |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                           | -             | 21            | 918  |
| Investimentos  | -             | 21            | 918  |
| Inversões Financeiras                                | -             | -             | -    |
| Amortização da Dívida                                | -             | -             | -    |
| <b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>     | -             | -             | -    |
| Regime Geral de Previdência Social                   | -             | -             | -    |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos               | -             | -             | -    |
| <b>TOTAL (II)</b>                                    | -             | 21            | 918  |
| <b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>               | (c) = (a-b)+f | (f)=(d-e)+(g) | (g)  |
|  | 21            | 918           | -    |

Fonte: Siafem

Nota: O montante de recursos provenientes da alienação de bens móveis foram aplicados integralmente em despesas de investimentos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEMONSTRATIVO VI

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

| Receitas Previdenciárias                            | 2003          | 2004          | 2005           |
|---|---------------|---------------|----------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>                           | <b>42.587</b> | <b>58.044</b> | <b>76.915</b>  |
| Receita de Contribuições                            | 36.689        | 50.014        | 66.277         |
| Pessoal Civil                                       | 28.637        | 39.114        | 58.350         |
| Pessoal Militar                                     | 5.629         | 8.215         | 7.912          |
| Outras Contribuições Previdenciárias                | 2.407         | 2.670         | -              |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS        | 16            | 15            | 14             |
| Receita Patrimonial                                 | 5.898         | 8.030         | 10.366         |
| Outras Receitas Correntes                           | -             | -             | 272            |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                          | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| Alienação de Bens                                   | -             | -             | -              |
| Outras Receitas de Capital                          | -             | -             | -              |
| <b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b> | <b>34.909</b> | <b>28.791</b> | <b>50.163</b>  |
| Contribuição Patronal do Exercício                  | 34.909        | 28.791        | 50.163         |
| Pessoal Civil                                       | 28.074        | 27.122        | 42.792         |
| Pessoal Militar                                     | 6.835         | 1.669         | 7.371          |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores      | -             | -             | -              |
| Pessoal Civil                                       | -             | -             | -              |
| Pessoal Militar                                     | -             | -             | -              |
| <b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>   | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>                       | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>       | <b>77.496</b> | <b>86.835</b> | <b>127.078</b> |

| Receitas Previdenciárias                         | 2003          | 2004          | 2005           |
|--|---------------|---------------|----------------|
| <b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>                       | <b>8.478</b>  | <b>16.737</b> | <b>69.393</b>  |
| Despesas Correntes                               | 8.015         | 15.684        | 68.607         |
| Despesas de Capital                              | 463           | 1.053         | 786            |
| <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>                        | <b>39.715</b> | <b>56.912</b> | <b>57.725</b>  |
| Pessoal Civil                                    | 28.662        | 43.080        | 39.938         |
| Pessoal Militar                                  | 11.053        | 13.832        | 17.787         |
| Outras Despesas Correntes                        | -             | -             | -              |
| Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS      | -             | -             | -              |
| Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS | -             | -             | -              |
| <b>RESERVA DO RPPS</b>                           | <b>-</b>      | <b>-</b>      | <b>-</b>       |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>   | <b>48.193</b> | <b>73.649</b> | <b>127.118</b> |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>         | <b>29.303</b> | <b>13.186</b> | <b>(41)</b>    |
| <b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>      | <b>41.946</b> | <b>55.132</b> | <b>55.091</b>  |

Fonte: Balanços de 2003 a 2005



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

| Exercício | Repasse<br>Contribuição Patronal<br>(a) | Receitas<br>Previdenciárias<br>(b) | Despesas<br>Previdenciárias (c) | Resultado<br>Previdenciário<br>(d) = (a + b - c) | Saldo Financeiro<br>do Exercício<br>(e) = (e ant. + d) |
|-----------|---|------------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 2006      | 53.617                                  | 79.981                             | 155.399                         | (75.418)   | (20.327)   |
| 2007      | 52.517                                  | 78.341                             | 168.769                         | (90.428)   | (110.754)  |
| 2008      | 51.403                                  | 76.679                             | 183.097                         | (106.419)  | (217.173)  |
| 2009      | 49.943                                  | 74.500                             | 199.936                         | (125.435)  | (342.608)  |
| 2010      | 48.444                                  | 72.266                             | 217.653                         | (145.388)  | (487.996)  |
| 2011      | 46.425                                  | 69.252                             | 239.995                         | (170.742)  | (658.738)  |
| 2012      | 43.933                                  | 65.536                             | 265.615                         | (200.079)  | (858.817)  |
| 2013      | 41.292                                  | 61.596                             | 292.969                         | (231.373)  | (1.090.190)  |
| 2014      | 38.209                                  | 56.998                             | 324.030                         | (267.032)  | (1.357.222)  |
| 2015      | 35.212                                  | 52.526                             | 354.032                         | (301.507)  | (1.658.728)  |
| 2016      | 32.276                                  | 48.146                             | 383.475                         | (335.328)  | (1.994.057)  |
| 2017      | 29.691                                  | 44.290                             | 410.390                         | (366.100)  | (2.360.156)  |
| 2018      | 26.720                                  | 39.858                             | 439.358                         | (399.500)  | (2.759.656)  |
| 2019      | 24.684                                  | 36.822                             | 461.776                         | (424.954)  | (3.184.610)  |
| 2020      | 22.778                                  | 33.978                             | 482.571                         | (448.593)  | (3.633.203)  |
| 2021      | 21.134                                  | 31.526                             | 501.211                         | (469.685)  | (4.102.888)  |
| 2022      | 19.548                                  | 29.160                             | 518.945                         | (489.785)  | (4.592.673)  |
| 2023      | 18.241                                  | 27.210                             | 534.167                         | (506.957)  | (5.099.631)  |
| 2024      | 16.959                                  | 25.298                             | 549.020                         | (523.721)  | (5.623.352)  |
| 2025      | 15.813                                  | 23.589                             | 562.123                         | (538.535)  | (6.161.887)  |
| 2026      | 14.718                                  | 21.955                             | 574.414                         | (552.459)  | (6.714.346)  |
| 2027      | 13.775                                  | 20.548                             | 584.955                         | (564.406)  | (7.278.752)  |
| 2028      | 12.842                                  | 19.156                             | 594.978                         | (575.822)  | (7.854.574)  |
| 2029      | 11.871                                  | 17.708                             | 604.798                         | (587.090)  | (8.441.664)  |
| 2030      | 11.179                                  | 16.675                             | 611.072                         | (594.396)  | (9.036.061)  |
| 2031      | 10.528                                  | 15.705                             | 616.070                         | (600.365)  | (9.636.426)  |
| 2032      | 9.911                                   | 14.784                             | 619.485                         | (604.700)  | (10.241.126)   |
| 2033      | 9.378                                   | 13.989                             | 621.029                         | (607.041)  | (10.848.167)   |
| 2034      | 8.909                                   | 13.290                             | 620.761                         | (607.471)  | (11.455.638)   |
| 2035      | 8.383                                   | 12.505                             | 619.615                         | (607.111)  | (12.062.749)   |
| 2036      | 7.861                                   | 11.727                             | 617.113                         | (605.386)  | (12.668.134)   |
| 2037      | 7.465                                   | 11.136                             | 612.004                         | (600.868)  | (13.269.003)   |
| 2038      | 7.072                                   | 10.550                             | 605.312                         | (594.762)  | (13.863.765)   |
| 2039      | 6.769                                   | 10.098                             | 596.208                         | (586.110)  | (14.449.874)   |
| 2040      | 6.481                                   | 9.668                              | 585.338                         | (575.670)  | (15.025.545)   |



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEMONSTRATIVO VII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1.000,00

| Setores / Programas /<br>Beneficiário | Renúncia de Receita Prevista |      |      | Compensação |
|---------------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
|                                       | Tributo/Contribuição         | 2007 | 2008 |             |
|                                       |                              | -    | -    | -           |
| <b>TOTAL</b>                          |                              |      |      | -           |

DEMONSTRATIVO VIII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1.000,00

| EVENTO   | Valor Previsto<br>2007 |
|--|------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                                      | -                      |
| (-) Aumento referente a transferências constitucionais             | -                      |
| (-) Aumento referente a transferências do FUNDEF                   | -                      |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)                   | -                      |
| Redução Permanente de Despesa (II)                                 | 4.520                  |
| Margem Bruta (III) = (I+II)  | 4.520                  |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)                               | 4.520                  |
| Novas DOCC   | 4.520                  |
| Incremento do Programa de auxílio-saúde e fardamento               | 1.780                  |
| Incremento Salarial e contratação de novos servidores do Executivo | 2.740                  |
| Novas DOCC geradas por PPP's                                       |                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)                        | -                      |

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN



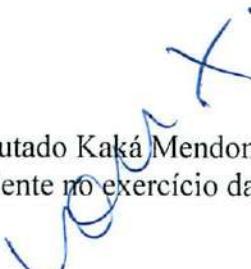
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

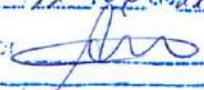
MENSAGEM Nº 184/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 1659, de 8 de agosto de 2006, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2006.

  
Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice Presidente no exercício da Presidência

|  |
|--|
| Governo do Estado de Rondônia  |
| Coordenadoria Técnico-Legislativa  |
| Registro nº 7650   |
| Recebido em 6/11/06 às 11:44   |
| Recebido por  |



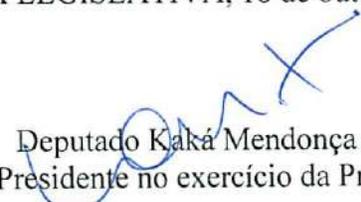
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 175/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto transformado na Lei nº 1659, de 8 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

  
Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

|                                   |
|-----------------------------------|
| Governo do Estado de Rondônia     |
| Coordenadoria Técnico-Legislativa |
| Registro nº _____                 |
| Recebido em 26/10/06 às 09:36     |
| Recebido por Silvana Cristina     |



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1659, DE 8 DE AGOSTO DE 2006.**

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1659, de 8 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007”, nas partes referentes ao § 3º do art. 5º; inciso XXI, § 1º do art. 9º; § 2º do art. 15; § 4º do art. 28; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e seus incisos, todos do art. 30; e art. 36:

“Art. 5º.....

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 23, será alocada na unidade orçamentária “Recursos sob a Supervisão da SEPLAN” e identificada pelo dígito 8 (oito) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 9º.....

§ 1º.....

XXI – demonstrativo da despesa por elemento.

Art. 15.....

§ 2º. Nos termos do § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2007, a dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado corresponderá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício e as despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da referida receita corrente líquida.

Art. 28.....

*Waut*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....

§ 4º. Os déficits orçamentários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que venham ocorrer durante o exercício de 2007, serão suplementados com recursos da reserva de contingência e com os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

.....

Art. 30.....

.....

§ 1º. Para o atendimento de despesas com emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará, dentro do Programa de Ações de Desenvolvimento Regional da unidade Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, no grupo de despesa 44.50.41.00, o montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 2º. Nos termos do *caput* do artigo 136-A da Constituição Estadual, para o exercício de 2007, serão de execução obrigatória as emendas individuais de cada Deputado, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como também o valor total de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em emendas de bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º. Os recursos destinados a subsidiar as atividades de assistência técnica e extensão rural no exercício de 2007 terão um acréscimo percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à dotação inicial do exercício de 2006.

§ 4º. O orçamento de que trata o *caput* ainda conterà recursos suficientes para:

I – projeto e execução de pavimentação asfáltica das rodovias que ligam:

- a) Rondominas à BR-364;
- b) Mirante da Serra a Tarilândia;
- c) Urupá a Alvorada do Oeste;
- d) Vale do Anari ao 5º BEC e deste distrito à sede do município de Machadinho do Oeste;

*Went*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – a realização de estudos de impacto ambiental e a apresentação do RIMA para a implantação da rodovia que atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim, ligando Jacinópolis à Nova Dimensão, ambos distritos de Nova Mamoré;

III – a implantação de Pelotões de Proteção Escolar da PM em todas as escolas públicas;

IV – instituição e implantação do Plano Diretor de Rodovias Estaduais;

V – instituição de programas específicos para atendimento de jovens e adolescentes nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde e trabalho.

§ 5º. Dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Educação:

I – 8% (oito por cento), no mínimo, serão destinados para construção, reforma e ampliação de unidades escolares;

II – 3% (três por cento), no mínimo, serão utilizados para implantação de laboratórios de informática e outros;

III – será destinado o que for necessário para a implantação e manutenção de cursos preparatórios pré-vestibulares no último ano do ensino médio, em pelo menos 10% (dez por cento) das unidades escolares;

IV – será destinada dotação específica para a implantação e manutenção do ensino médio na zona rural.

§ 6º. Da dotação orçamentária do Poder Executivo:

I – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em construção de casas populares destinada exclusivamente para a população de baixa renda;

II – 0,5% (meio por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de apoio à inclusão e promoção social, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – 0,5% (meio por cento), no mínimo, da dotação da SEAPES serão aplicados em programas de recuperação de pastagens.

.....

Art. 36. As despesas com pessoal ativo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2007, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não excedendo o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dota-

*Cont*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ções consignados aos Poderes e órgãos constantes na redação original do projeto de lei orçamentária anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei estadual.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Kaká Mendonça.